

TC 002.680-2015-7 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande (MA)

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não.

Proposta: preliminar de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2005), na modalidade fundo a fundo, objetivando custeio em caráter suplementar da formação continuada de docentes; aquisição de livro didático e de material escolar; ou aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculadas nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2005), objetivando aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004 e Resolução FNDE/CD 25 de 16/6/2005, respectivamente).

HISTÓRICO

2. A Informação 57/2014- DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-14), apontou que em razão do 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, foram objeto de fiscalização, o Programa PEJA e PNAE e PNAC no exercício de 2005, constatando irregularidades na execução dos programas, conforme Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006 e determinação do Acórdão N° 2204/2009-TCU-2ª Câmara, peça 1, p. 298-302.

3. O FNDE, transferiu recursos financeiros durante o exercício de 2005, em atendimento às determinações previstas na CD/FNDE 38/2004 e 25/2005, referente ao PEJA/2005, no valor total de R\$ 440.625,00 e PNAE/2005 e PNAC, no valor total de R\$ 330.503,70 (R\$ 321.391,20-PNAE e R\$ 9.112,50-PNAC), a seguir demonstrados:

3.1. Quantificação dos crédito-PNAE/2005 (Relatório de TCE 49/2014, peça 1, p. 328)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2005OB695155	44.062,50	22/6/2005
2005OB695156	44.062,50	22/6/2005

2005OB695154	44.062,50	22/6/2005
2005OB695432	44.062,50	31/8/2005
2005OB695433	44.062,50	31/8/2005
2005OB695469	44.062,50	31/8/2005
2005OB695468	44.062,50	31/8/2005
2003OB695763	44.062,50	29/9/2005
2003OB695762	44.062,50	29/9/2005
2003OB695980	44.062,50	28/10/2005
Total	440.625,00	

3.2. Quantificação dos Créditos-PNAE/2005.e PNAC/2005 (Relatório de TCE 49/2014, peça 1, p. 328-329)

OB	VALOR (R\$)	DATA
PNAE (1)		
2005OB400379	30.903,00	2/32005
2005OB400585	30.903,00	5/5/2005
2005OB400702	37.083,60	1/6/2005
2005OB400783	37.083,60	1/7/2005
2005OB401219	37.083,60	7/12/2005
2005OB400938	37.083,60	27/8/2005
2005OB401037	37.083,60	1/10/2005
2005OB401122	37.083,60	1/11/2005
2005OB400849	37.083,60	29/7/2005
PNAC(2)		
2005OB450037	1.012,50	2/32005
2005OB450224	1.012,50	5/5/2005
2005OB450277	1.012,50	1/6/2005
2005OB450746	1.012,50	1/7/2005
2005OB450455	1.012,50	27/8/2005
2005OB450535	1.012,50	1/10/2005
2005OB450672	1.012,50	1/11/2005
2005OB450387	1.012,50	29/7/2005
Total (1 e 2)	330.503,70	

4. A ex-gestora Sr^a. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, foi notificado do resultado da Auditoria da CGU (Ofício 408/2007-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE em 17/4/2007, peça 1, p, 170, AR p. 180) e instada a se manifestar quanto as pendencias na execução dos programas.

5. A responsável apresentou as prestações de contas ao FNDE, sem os ofícios de encaminhamento (PEJA/2005, peça 1, p. 56-76 e PNAE/PNAC/2005, peça 1, p 202-216), e conforme os Pareceres 627/2007 de 12/9/2007(peça 1, p.1 82), e 624/2008, de 12/9/2007 (peça 1, p. 240), Informações 318/2008, de 4/6/2008 (peça 1, p. 250-250 e 560/2008, de 6/8/2008,(peça 1, p. 280-282) as irregularidades não foram sanadas e o processo encaminhado a Coordenação de Tomada de Contas Especial , para devidas providencias. A Informação 318/2008 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/6/208 (peça 1, p. 188-189), apontou as irregularidades pelas quais o gestor foi notificado em

17/4/2007 (Ofício 408/2007, peça 1, p. 170), caracterizando nos autos, após análise das prestações de contas, as irregularidades abaixo:

a) Programa de Educação de Jovens e Adultos-PEJA/2005 (Constatação 16.1.3, do Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006, peça 1, p. 86): Transferenciais de recursos para pagamento de pessoal sem a devida comprovação, no valor de R\$ 69.266,26;

b) Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2005 (Constatação 16.2.2, do Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006, peça 1, p. 102): Pagamento a fornecedor com valor maior do constante em nota fiscal no valor de R\$ 368,75.

6. O Parecer 624/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 12//2007 (peça 1, p. 240), considerando que as prestações de conta não atenderam s determinações na MP 2.178-36 de 24/8/2001 e Resolução CD/FNDE 38 de 23/8/2004 e o não atendimento da diligência junto ao conveniente, foi o processo encaminhado para instauração de TCE em 12/9/2007 (peça 1, p. 242).

EXAME TÉCNICO

7. Ante os dados constantes da Informação 57//2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE de 17/3/2014 (peça 1, p. 6-14), foi dada a continuidade da tomada de contas especial, com consolidação de débito em nome da Srª Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita do município de Vargem Grande/MA, referentes aos Programas PEJA e PNAE/PNAC, no exercício de 2005. A Responsável foi notificada em 19/9/2008 (peça 1, p. 284).

8. O Relatório de TCE 49/2014-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 31/3/2014 (peça 1, p. 328-336) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, com a impugnação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos- PEJA/2005, e PNAE/PNAC no valor R\$ 71.088,76, e pela devolução sem a devida atualização referente a não comprovação de 45 dias do PNAC, concluindo pela responsabilidade da Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro e, com o Parecer 83/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 338), determinou o envio à Controladoria Geral da União-CGU.

9. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL000590, de 27/3/2014, peça 1, p. 28) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 348-351) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 2117/20144 (peça 1, p. 352-353).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 354), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

11. O prefeito sucessor, Sr. Miguel Rodrigues Fernandes (gestão 2009-2012), devidamente notificado (Ofício 1930/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/9/2011, peça 1, p. 314-315, AR, p.318), foi instado a devolver o valor impugnado de R\$ 1.822,50, referente ao a não comprovação da execução do PNAC/2005, correspondente a 45 dias. Encaminhou ao órgão concedente valor de R\$\$ 1.822,50 (GRU de 5/8/2011, peça 1, p. 308 e 312). Devolução efetuada sem a devida atualização do débito.

12. A Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, recolheu a quantia de R\$ 545,16, referente ao débito de R\$ 368,75 de pagamento a fornecedor com valor maior do constante em nota fiscal (GRU de 21/7/2008, peça 1, p. 270), resultando na baixa da irregularidade (Demonstrativo-Siafi, peça 1, p. 278 e 137 e Informação 560/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, p. 280-282).

CONCLUSÃO

13. Ante as irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que o ex-gestor, seja citado para apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sr^a. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04 (gestão 2005-2008), ex-prefeita do município de Vargem Grande (MA), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, informando-o que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA, no exercício de 2005, em razão de transferências de recursos para pagamento de pessoal sem a devida comprovação, conforme verificado no Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006 (peça 1, p. 86), demonstrado no item V do Relatório de TCE 49/2014-DREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 332) e Informação 57/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (subitem 7.1 e item 18, peça 1, p. 8-10):

a.1.1) quantificação dos débitos e datas de ocorrências do PEJA/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.040,77	3/11/2005
1.616,14	4/11/2005
560,00	21/11/2005
42.049,35	29/12/2005

Valor atualizado até 30/3/2015: R\$ 199.098,51

a.2) impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/PNAC-Creche, no exercício de 2005, em razão de devolução efetuada sem a devida atualização, referente a não comprovação da execução de 45 dias do PNAC, conforme verificado no Parecer 625/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/9/2007 (peça 1, p. 182) e Informação 1062/2012- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/7/2012 (peça 1, p. 326):

a.2.1) quantificação dos débitos/créditos e datas de ocorrências do PNAE/PNAC/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
810,00	1/11/2004
1012,50	7/12/2005
1.822,50 (C)	5/8/2011

Valor atualizado até 30/3/2015: R\$ 3.279,05

Secex-MA, 1ª DT, 30 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
 Nádia Abreu Carvalho
 AUFC-CE, Mat. 682-3.

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA, no exercício de 2005 e Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/PNAC-Creche, no exercício de 2005 (Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004 e Resolução FNDE/CD 25 de 16/6/2005).	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita.	2005-2008	Deixar de comprovar as transferências de recursos para pagamento de pessoal (PEJA/2005) e efetuar devolução de recursos impugnados sem a devida atualização (PNAC/2005), quando deveria observar à legislação específica dos programas.	A ausência de comprovação de recursos e a devolução de recursos sem a devida atualização, resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (PEJA/2005 e PNAC/205)	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador.